



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001876/2008-58
Recurso nº 929.449 De Ofício
Acórdão nº **1301-00.923 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de maio de 2012
Matéria IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MONTE CRISTALINA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005, 2006

Ementa:

ARRENDAMENTO OPERACIONAL. PERDÃO DE DÍVIDA. EFEITOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA.

Descabe falar em tributação pelo imposto de renda e pela contribuição social na circunstância em que as obrigações assumidas em contrato de arrendamento operacional não foram apropriadas em conta de despesa. No caso vertente, em que não foram aportados ao processo documentos representativos dos lançamentos contábeis efetuados, conclui-se, a partir da natureza do contrato de arrendamento, pela inocorrência de acréscimo patrimonial. Não revelando, pois, o fato apurado, obtenção de receita, insubsistente, da mesma forma, a tributação a título de PIS e COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/05/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 13/0

5/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 26/06/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA J

UNIOR

Impresso em 10/07/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Processo nº 18471.001876/2008-58
Acórdão n.º **1301-00.923**

S1-C3T1
Fl. 864

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto da Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

A 9ª Turma Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, tendo exonerado o crédito tributário constituído em desfavor de MONTE CRISTALINA S/A, recorre de ofício a este Colegiado administrativo, amparada nas disposições da Portaria MF nº. 3, de 2008.

Por bem reproduzir os fatos apurados e os argumentos de defesa trazidos pela autuada, transcrevo, abaixo, Relatório contido na decisão de primeiro grau.

I. AUTOS DE INFRAÇÃO.

O presente processo trata de autos de infração lavrados pela DEFIS Rio de Janeiro (fls. 759/776), referentes a fatos geradores ocorridos em 30/04/2004 e 31/12/2005. As autuações compreendem:

Tributo / Multa	Valor (R\$)	Multa (%)	Fls.
Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)	14.544.353,97	N/A ¹	761 e 762
Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)	239.981,83	75	767
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)	1.105.370,89	75	772
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	14.544.353,97	N/A ¹	775 e 776

¹ Redução de Prejuízo Fiscal e de Base Negativa de CSLL

2. Sobre o principal do PIS e da Cofins, incidem também encargos moratórios.

II. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO.

3. A Ação Fiscal originou-se de uma representação do Banco Central do Brasil (BACEN), pela qual se tomou conhecimento de que o interessado arrendou a aeronave estrangeira CESSNA CITATION X, MOD 750, prefixo PR-JAQ, obtendo, ao final da operação, o perdão integral da dívida contraída junto ao arrendador estrangeiro, a CARIBE AVIATION INC. O BACEN destacou que não houve qualquer pagamento ao exterior, embora o contrato previsse uma contrapartida pelo uso da aeronave.

4. Celebrado o contrato em 30/10/2002, fls. 137/155, a importação ocorreu pelo regime de admissão temporária, concedida por 36 meses, fls. 194/195, a partir do desembaraço aduaneiro, realizado em 13/11/2002, fl. 183.

5. Em documento datado de 21/11/2005, fls. 428/429, o interessado informou ao BACEN que:

a) O arrendamento deu origem ao Registro de Operações Financeiras (ROF) nº 175182, em que constam 12 prestações de US\$ 420.000 como forma de pagamento (O mesmo consta também no Siscomex, fl. 184, como “Esquema de Pagamento do Principal”);

b) Alegando a existência de falhas técnicas e operacionais na aeronave, o interessado conseguiu renegociar os termos do contrato original, por meio do Primeiro Aditamento, fls. 156/159, celebrado em 02/04/2004, diminuindo para 7 (sete) o número de prestações e reduzindo o valor de cada parcela para US\$ 342.857,15;

c) No entanto, mesmo após o aditamento, o interessado continuou a questionar uma série de aspectos técnicos da aeronave, de tal forma que, em 01/11/2005, foi celebrado o distrato de fls. 161/162, pelo qual a arrendadora perdoou todas as quantias devidas pelo interessado.

6. Segundo tela do sistema Siscomex, fl. 176, a aeronave retornou ao exterior em 14/11/2005, ou seja, 1 (um) dia após o encerramento do prazo de 36 meses concedido na admissão temporária.

7. O interessado foi intimado, fl. 420, “a apresentar [...] a forma de contabilização da operação de arrendamento mercantil, bem como, informar se foram oferecidas as despesas com a parcela do leasing ao resultado dos exercícios 2002 e 2003”. Em resposta, fl. 421, informou que “não foram efetuados pagamentos ao arrendador estrangeiro, no período, não sendo, portanto, contabilizadas quaisquer despesas sob esta rubrica”. Intimado a justificar a não contabilização e o não pagamento, fl. 426, respondeu, fl. 427, que a “aeronave apresentou seguidos problemas técnicos que impossibilitaram sua regular operação durante praticamente todo o período do contrato, levando as partes contratantes a deliberar pela rescisão do mesmo, com a exoneração/quitação recíproca das obrigações dele decorrentes”.

8. No entanto, a fiscalização considerou não comprovadas as alegações do interessado, uma vez que:

a) As notas fiscais, fls. 136 e 206/280, relativas a despesas de reparo e manutenção da aeronave, durante todo o período do arrendamento, apontam apenas para atividades rotineiras;

b) O Livro de Bordo da aeronave, fls. 281/416, indica que a mesma permaneceu em uso frequente e regular, não havendo registro dos problemas operacionais alegados nem de paralisações prolongadas para reparo;

c) Inexiste laudo pericial, fls. 433/434, que comprove a ocorrência dos referidos problemas;

d) Inexiste disputa judicial entre o interessado e a arrendadora relativamente às obrigações pactuadas;

e) No registro de exportação, fl. 174, consta que a aeronave foi devolvida a seu proprietário no exterior devido ao vencimento natural do prazo de arrendamento operacional. O regime de admissão temporária e o contrato de arrendamento atingiram seu término regular pelo transcurso do prazo nele fixado;

f) O ingresso da aeronave no país foi precedido de expedição de certificado de aeronavegabilidade estrangeiro, atestando sua regular condição de operação, fl. 160.

9. A fiscalização entendeu que o interessado deveria ter oferecido à tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e Cofins a renda auferida, em montante equivalente às parcelas perdoadas, nos instantes em que o perdão se operou (momento que determina o período de apuração).

Cálculo do valor perdoado

10. No cálculo do valor perdoado, foram considerados, além das parcelas, a multa pelo inadimplemento e os juros previstos no contrato. A taxa de juros foi determinada conforme a IN SRF nº 243/2002, art. 27, § 8º, enquanto a conversão de dólares para reais obedeceu ao disposto na IN SRF nº 41/1999, art. 1º.

11. O primeiro perdão ocorreu em 02/04/2004, data do Primeiro Aditamento, e o segundo, em 21/11/2005, data do documento em que a arrendadora comunica ao BACEN o perdão do saldo residual do contrato, fl. 744.

III. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ENCONTRADA NO TERMO DE VERIFICAÇÕES, FLS. 753/757

12. O autuante inicia sua explanação citando a Resolução nº 774/1994 do Conselho Federal de Contabilidade, segundo a qual, embora não seja a forma mais usual, também há geração de receita quando se extingue total ou parcialmente uma exigibilidade, como no caso do perdão de multa fiscal ou da anistia total ou parcial de uma dívida.

13. Acrescenta que o art. 43 do CTN estipula, como fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.

14. Menciona em seguida trechos da Solução de Consulta Disit09 nº 412/2004, que analisa se há incidência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins sobre doações.

14.1 A conclusão para o IRPJ é a de que as doações sofrem tributação, posto que representam acréscimos patrimoniais, salvo algumas exceções que não se aplicam ao caso (doações feitas pelo Poder Público). Para a CSLL, a conclusão é a mesma, tendo em vista que, segundo o art. 2º da Lei nº 7.689/1988, a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

14.2 Sobre o PIS e a Cofins, a Solução de Consulta também concluiu pela incidência, uma vez que a base de cálculo de tais contribuições é o faturamento, que corresponde à receita bruta, ou seja, à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 2º o c/c art. 3º, *caput* e §1º, ambos da Lei nº 9.718/1998, com redação dada pela Medida Provisória 2.158-35/2001).

IV . IMPUGNAÇÃO.

15. O interessado tomou ciência dos autos de infração em 19/08/2008 (fls. 759, 764, 769 e 773) e, em 17/09/2008, apresentou Impugnação (fls. 799/825) alegando, em síntese, o que segue:

Nulidade por cerceamento de direito de defesa. Deficiências no enquadramento legal.

16. O enquadramento legal do IRPJ é impreciso, pois menciona apenas o *caput* dos artigos, sem especificar o parágrafo ou inciso em que se baseia a autuação (fl. 804). Os enquadramentos de CSLL, PIS e Cofins não tratam de perdão de dívida nem de doação (fls. 806, 807 e 810). Tais deficiências prejudicam (cerceiam) a defesa do interessado, uma vez que o obrigam a "imaginar" qual seria a intenção do agente. Além disso, o lançamento é nulo porque, no Termo de Verificações, o autuante citou artigos do RIR/94 como enquadramento legal (fl. 804).

17. O Auto de Infração de IRPJ viola o disposto no art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, pois não menciona a disposição legal infringida, mas apenas artigos do RIR/99, que são normas infralegais (fls. 803 e 804). O art. 443 do RIR/99, mencionado no Termo de Verificações, não se aplica ao presente caso porque trata de doações feitas pelo Poder Público (fl. 805).

Desconsideração do negócio jurídico. Alteração das formas pactuadas pelas partes.

18. A Constituição Federal (art. 5º, II, c/c art. 170, IV e parágrafo único) e o Código Civil (art. 421) garantem o livre exercício de atividade econômica, que pressupõe, evidentemente, a liberdade de negociar e contratar da forma como aprouver às partes, exceto se a lei vedar expressamente a forma escolhida ou se exigir forma diversa. Dessa forma, o Fisco não pode desconsiderar negócio jurídico realizado dentro das normas legais, sob a alegação de que outro negócio se realizou, apenas porque a nova forma se subsume a hipótese de incidência de tributos (fls. 812/816).

19. As autuações decorrem de desconsideração do negócio jurídico realizado, para considerar o perdão de dívidas como doação de bens. A desconsideração não é válida porque está prevista no art. 116, parágrafo único, do CTN, que não tem eficácia por falta de regulamentação (fls. 802, 805/807 e 809). Mesmo que fosse possível a interpretação econômica dos fatos geradores, o que não é, ainda assim não seria o caso de doação, mas de comodato, que é o empréstimo gratuito para uso de coisa móvel ou imóvel (fl. 806).

20. Além disso, a autoridade não pode alterar a forma do negócio, de novação para perdão de dívida, sob pena de violar o disposto no art. 110 do CTN (fl. 822). Conforme o art. 112, II, do CTN, mesmo que houvesse dúvida quanto à natureza jurídica do negócio, dever-se-ia interpretar o fato da maneira mais favorável ao acusado (fl. 815).

21. Se tivesse provisionado das contraprestações (o que reconhece que não fez), teria de fazer a reversão dessas provisões devido à novação e ao distrato, entretanto essas reversões não têm natureza de receita, mas de redução de despesa e, evidentemente, não constituem fato gerador do PIS e da Cofins (fl. 820).

Data do fato gerador. Legislação aplicável.

22. Se tivesse havido doação, esta teria ocorrido no vencimento de cada parcela, pois a obrigação seria devida naquele momento, logo (a) estão erradas as datas dos fatos geradores indicadas nos Autos de Infração (fl. 810); e (b) não há que se falar em multa nem juros (fls. 823).

23. Conforme tela da fl. 184, as 4 (quatro) primeiras parcelas do contrato venceram sob a égide do regime cumulativo para a Cofins, pois a Lei nº 10.833/2003, que instituiu o regime não-cumulativo, só entrou em vigor no dia 01/02/2004. Portanto foi indevida a inclusão daquelas parcelas no regime não-cumulativo (fl. 823), com alíquota de 7,6% (fl. 808).

24. A Lei nº 10.637/2002, citada no enquadramento do PIS, entrou em vigor no dia 01/12/2002, ou seja, em data posterior a de assinatura do contrato de arrendamento (fl. 807).

Falta de contabilização das despesas.

25. Se o interessado tivesse contabilizado as parcelas não pagas, as respectivas despesas deveriam ser adicionadas na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL. Posteriormente, quando da novação e do distrato, ocorreria uma reversão da provisão, gerando resultado tributável, o qual seria anulado pela exclusão das despesas anteriormente adicionadas. Dessa forma, mesmo que o interessado tivesse escriturado o contrato e o distrato normalmente, o resultado não seria diferente do apurado (fl. 816).

Multa e juros contratados.

26. A novação, conforme art. 364 do CC, extingue os acessórios e garantias da dívida, logo não cabe impor acréscimos à dívida novada (fl. 822). Falta fundamento para a aplicação de juros e multa em dólares americanos (fl. 810).

A base de cálculo do PIS e da Cofins.

27. O STF entende que faturamento equivale a receita bruta, ou seja, o conjunto de receitas decorrente da venda de bens e serviços prestados pela empresa, vale dizer, as receitas auferidas no desempenho de suas atividades normais, devendo ser afastadas aquelas que não se encaixam neste conceito, como o perdão de dívida (fls. 818 e 819).

Apreciando os argumentos expendidos pela autuada em sede de impugnação, a já citada 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por meio do acórdão nº. 12-33.657, de 08 de outubro de 2010, julgou improcedentes os lançamentos tributários efetivados.

O referido julgado, foi assim ementado:

NULIDADES NÃO PRONUNCIADAS. MÉRITO FAVORÁVEL AO INTERESSADO.

Quando couber decidir do mérito a favor do interessado a quem aproveitaria a decretação de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará.

RECEITA DE RECUPERAÇÃO DE DESPESA INDEDUTÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA.

Receitas com a recuperação de despesas indedutíveis não devem ser consideradas na apuração do lucro real.

LANÇAMENTO REFLEXO DE CSLL.

Pela relação de causa e efeito, o lançamento reflexo de CSLL deve receber o mesmo tratamento dispensado ao lançamento de IRPJ.

PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. RECUPERAÇÃO DE DESPESA QUE NÃO GEROU CRÉDITO.

No regime não-cumulativo, não se consideram na base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas decorrentes de recuperação de despesas que não geraram crédito para aqueles tributos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por meio da decisão nº 12-33.657, de 08 de outubro de 2010, exonerou o sujeito passivo das exigências formalizadas nos autos de infração de fls. 759/776, motivo pelo qual recorreu de ofício.

Os lançamentos tributários efetivados pela autoridade fiscal decorreram da constatação de PERDÃO DE DÍVIDA relativo a contrato de arrendamento operacional assinado entre a fiscalizada e a empresa CARIBE AVIATION INC, sediada no exterior.

Em conformidade com o Termo de Verificações (fls. 749/757), referidos lançamentos foram consubstanciados nos seguintes elementos:

i) os esclarecimentos e documentos fornecidos pela fiscalizada não comprovaram a justificativa apresentada para o perdão da dívida (falta constante de condições regulares de operação do bem arrendado – aeronave);

ii) o encerramento do contrato de arrendamento se deu de forma regular pelo mero decurso do prazo nele previsto, confirmando a sua plena eficácia e a efetiva prestação dos serviços nele previstos;

iii) o perdão concedido, confirmado pela ausência de pagamentos ao exterior, resulta imotivado, caracterizando **ato unilateral de transferência de patrimônio e renda em favor da empresa nacional, pelo direito de uso do bem arrendado por todo o período do contrato** (GRIFO DO ORIGINAL);

iv) a transferência de renda se dá pelo exato valor das parcelas devidas do arrendamento que foram objeto de perdão, caracterizando hipótese de incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS;

v) o então Conselho de Contribuintes e a jurisprudência majoritária têm equiparado o PERDÃO DE DÍVIDA a operações de DOAÇÃO entre pessoas jurídicas, que gera repercussão tributária.

No item “Da Fundamentação Legal” do referido Termo de Verificações, a autoridade autuante aponta as seguintes normas: Resolução CFC nº 774/1994; art. 43 do Código Tributário Nacional; art. 443 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99); Parecer Normativo CST nº 113, de 1978; arts. 195, I, 197, parágrafo único, 225, 226 e 227 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994 (RIR/94), arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e MP nº 2.158-35, de 2001.

Descrevo, a seguir, os fundamentos da decisão prolatada em primeira instância.

Quanto à natureza dos negócios realizados:

- tratar-se-ia de contrato de arrendamento mercantil em que houve perdão de dívida a favor do interessado (a autuada), pois a arrendadora, por liberalidade, exonerou o devedor das obrigações correspondentes;
- não se pode falar em desconsideração do negócio jurídico, visto que é perfeitamente possível perdoar parcialmente uma dívida por meio de novação;
- no caso, o único bem entregue foi a aeronave, a título precário, o que poderia caracterizar um empréstimo, mas não uma doação;
- por ofensa ao disposto no art. 110 do CTN, é impróprio falar em doação do direito de receber as contraprestações.

Quanto à dedutibilidade das despesas com arrendamento mercantil:

- considerado o objeto social da autuada, resta constatado que a aeronave arrendada não se relaciona intrinsecamente com a produção ou comercialização de bens e serviços, motivo pelo qual as contraprestações devem ser tratadas como despesas indedutíveis.

Quanto à tributação pelo IRPJ e pela CSLL:

- considerado o disposto no art. 392 do RIR/99, não são tributáveis as receitas com recuperação de despesas indedutíveis, sendo, assim, improcedentes os ajustes das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Quanto à tributação do PIS e da COFINS:

- nos termos do art. 9º, parágrafo 3º, II, da Resolução CFC nº 750, de 1993, a receita é considerada realizada no momento da remissão da dívida;
- as receitas de recuperação foram auferidas na data do aditamento (02 de abril de 2004) e no momento em que o distrato foi comunicado ao BACEN (21 de novembro de 2005), e não na data do vencimento das parcelas, como alega a contribuinte;
- o regime de tributação a que estavam submetidas as contribuições era o não-cumulativo, eis que em 02 de abril de 2004 já vigoravam as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003;
- a recuperação da despesa gerará um débito de PIS e COFINS se ela tiver gerado um crédito das referidas contribuições;
- no caso, mesmo que tivessem sido contabilizadas, as despesas não gerariam crédito, pois, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo a arrendadora pessoa jurídica estrangeira, as citadas contraprestações não dão direito a créditos de PIS e de COFINS, razão pela qual as receitas de recuperação não geram débitos de tais contribuições.

Apesar de não concordar, por inteiro, com as razões de que se serviu a autoridade julgadora de primeira instância para cancelar os créditos tributários, penso, igualmente, que os lançamentos tributários efetivados não podem subsistir.

Em primeiro lugar, noto que a autoridade fiscal não aportou aos autos um único documento capaz de indicar os registros contábeis relacionados ao fato por ela apurado. Observo que ela intimou a contribuinte a apresentar cópia dos lançamentos contábeis relativos à dívida perdoada (fls. 730), porém, a partir da informação da intimada de que não havia contabilizado em conta de receita o perdão da dívida, da mesma forma que não havia registrado em conta de despesa o arrendamento, não prosseguiu na investigação.

Em tais circunstâncias, em que se tem como certo que a contribuinte não apropriou em conta de despesa os valores devidos a título de arrendamento, os lançamentos tributários que poderiam ser efetuados com o intuito de neutralizar os efeitos da redução do resultado, relativamente ao imposto de renda e à contribuição social, revelam-se descabidos.

Poder-se-ia, também, admitir a incidência do imposto e da contribuição social caso a extinção do passivo em questão (perdão da dívida) se desse sem o desaparecimento concomitante de um ativo, aumentando, com isso, a situação líquida patrimonial da fiscalizada, contudo, os documentos reunidos ao processo dão conta de que estamos diante de arrendamento operacional (o Termo de Verificações fala em arrendamento operacional, sem opção de compra), que, como se sabe, caracteriza-se, em essência, como uma operação de aluguel, motivo pelo qual as obrigações correspondentes não integram as contas patrimoniais, exceto pela parcela devida no mês.

Inexistindo, pois, no caso, RECEITA, descabe, da mesma forma, falar-se em incidência de PIS e COFINS.

Quanto a tais contribuições, ainda que assim não fosse, isto é, ainda que se vislumbrasse a existência de receita, releva notar que a imputação teria de levar em conta as disposições do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que, como se sabe, foram afastadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do art. 26-A, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941, de 2009, os órgãos de julgamento devem afastar a aplicação de dispositivo de lei que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.

O art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, na mesma linha do acima exposto, veda expressamente aos membros das turmas de julgamento afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, esclarecendo, contudo, por meio do seu parágrafo único, que tal vedação não se aplica aos casos de lei que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Como é cediço, a questão da inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, já foi objeto de decisão do plenário do STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

Imprópria, a meu ver, na mesma linha do decidido em primeira instância, a tentativa da autoridade autuante de aplicar ao caso sob apreciação as normas relativas à doação.

Em vista do exposto, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Processo nº 18471.001876/2008-58
Acórdão n.º **1301-00.923**

S1-C3T1
Fl. 873

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

CÓPIA